



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE PONTA DE PEDRAS
PREFEITURA MUNICIPAL

Parecer Jurídico 15012019/2019.

Processo Administrativo nº 00401001/19

Assunto: Contratação de pessoa física, para prestar serviços de assessoria contábil, especializada em contabilidade pública junto a Secretaria Municipal de Educação de Ponta de Pedras – Regularidade do Procedimento.

Chegam os autos à esta Procuradoria Jurídica em 15/1/2019, composto de 01 (um) volume.

Trata-se de solicitação encaminhada pelo Presidente da CPL para emissão de parecer acerca da regularidade do procedimento contratação direta de pessoa física, para prestar serviço de assessoria contábil, especializada em contabilidade pública junto a Secretaria Municipal de Educação.

Inicialmente cumpre destacar que a presente análise refere-se ao procedimento trazido a exame, não cabendo a essa Procuradoria mensurar aspectos técnicos e econômicos da proposta, assim como os relativos ao mérito e conveniência administrativa.

O procedimento administrativo, foi iniciado por meio da solicitação do Sr. Secretário de Educação quanto da necessidade de contratação de pessoa física para o assessoramento contábil, especializado em contabilidade pública municipal.

A contratação tem por base a prestação de assessoria de janeiro de 2019 a 31/12/2019.

Outrossim, o Dr. Ibran dos Santos Novaes é contador de reconhecida reputação e notória especialidade em contabilidade pública, bem assim, apresentou proposta de trabalho no valor mensal de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e valor global de R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais), está compatível com a realidade de mercado, conforme se depreende das cotações realizadas junto ao sítio do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Tais elementos inviabilizam a competição por meio de processo ordinário de licitação, evidenciando a necessidade de realização de procedimento excepcional de contratação, tal qual a inexigibilidade admite.

A Doutrina Nacional representada pelo Mestre Marçal Justen Filho argumenta que: ***“a primeira hipótese de inviabilidade de competição reside na ausência de pluralidade de alternativas de contratação para Administração Pública. Quando existe uma única solução e um único particular em condições de executar a prestação, a licitação seria imprestável. Mais precisamente, a competição será inviável porque não há alternativas diversas para serem entre si cotejadas.”***



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE PONTA DE PEDRAS
PREFEITURA MUNICIPAL

A lei de licitações orienta a contratação de profissionais técnicos, excepcionalmente, a contratação de maneira menos formal quando se verificar a inviabilidade de processo por ausência de profissionais gabaritados como o caso presente, senão vejamos o art. 25, inciso II (8666/1993).

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

§1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;”

Outrossim, corrobora ao aspecto da especialidade do profissional os atestados do profissional a ser contratado.

Ante o exposto, essa Procuradoria Jurídica **opina regularidade do procedimento de inexigibilidade da contratação.**

É o Parecer,
S.M.J.

Ponta de Pedras (PA), 15 de janeiro de 2019.

Witan Silva Barros
Procuradora Jurídica